PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0304341-81.2013.8.05.0274 - Comarca de Vitória da Conquista/BA Apelante: Matheus Prado Santos Defensora Pública: Dra. Jeane Meira Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Caio Graco Neves de Sá Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procuradora de Justica: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PEDIDO DE REDUCÃO DAS PENAS-BASE. INACOLHIMENTO. REPRIMENDAS BASILARES FIXADAS EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. CONFISSÃO JUDICIAL INVOCADA NA FUNDAMENTAÇÃO E NÃO MENCIONADA NA DOSIMETRIA. ENUNCIADO DA SÚMULA 545. DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, COMPENSANDO—A COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I -Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Matheus Prado Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. II — Extrai—se da exordial acusatória que, em 11/07/2013, por volta das 18h20, o Denunciado foi flagrado trazendo consigo e transportando um tablete de maconha, pesando 1.381,77 g (um quilograma, trezentos e oitenta e um gramas e setenta e sete centigramas), e mantendo em depósito 4,98 g (quatro gramas e noventa e oito centigramas) de cocaína. Restou apurado que o Réu foi abordado por agentes policiais quando transitava na garupa de uma motocicleta, nas imediações da entrada do aeroporto, na Av. Paraná, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista. Ao observar a aproximação da viatura, o Denunciado saltou da garupa da motocicleta, permitindo, com isso, a fuga do condutor. Na mochila que estava em poder do Acusado, os Policiais encontraram o tablete de maconha, uma balança de precisão, papéis de seda para embalagem de cigarros, um aparelho celular e a quantia de R\$ 21,00 (vinte e um reais). III — Em suas razões de inconformismo, postula o Apelante a redução da pena-base (tendo em vista que apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente), bem como o reconhecimento e a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, a ser compensada com a reincidência, de forma que as penas sejam fixadas em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. IV - Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (fl. 09), laudos periciais (fls. 25/26 e 94) e depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença condenatória às fls. 120/122. O Recurso defensivo cinge-se a questionar as penas impostas pelo Juiz de primeiro grau, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. V — Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, não merece acolhimento o pedido de redução das penas-base. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado singular fixou as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a

considerável quantidade de maconha apreendida (1.381,77 g); na segunda etapa, reconheceu a agravante da reincidência, elevando as reprimendas para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, estipulando o regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal (considerando a reincidência). VI — Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da pena-base o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao Julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de exasperação diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor da conduta do Réu. VII — Na hipótese vertente, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal (06 anos de reclusão e 600 diasmulta), em razão da considerável quantidade de droga apreendida (mais de 1k de maconha), fundamento que não se mostra inidôneo. Foi observado, in casu, o que determina o art. 42, da Lei n.º 11.343/2006: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". VIII — Considerando-se o largo intervalo existente entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (05 a 15 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em razão da expressiva quantidade de droga encontrada. Desse modo, devem ser mantidas as penasbase estipuladas pelo Juiz de primeiro grau, quais sejam, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. IX - Relativamente ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, razão assiste ao Apelante. Acerca do tema, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a condenação, deve ser reconhecida, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática delitiva foi integral ou parcial, ou, mesmo, se houve retratação em juízo. Nesta senda, o enunciado da Súmula 545, do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Da leitura da sentença, depreende-se que o Magistrado singular levou em consideração a confissão do Réu na fase judicial para a formação do seu convencimento. X — Outrossim, consoante jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, é cabível a compensação integral da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, salvo hipótese de multirreincidência, o que não é a situação do caso concreto. Posto isto, na segunda fase da dosimetria, impõe-se reconhecer e aplicar a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, mantendo as penas provisórias em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. XI — Quanto ao afastamento do redutor, não merece reparo a sentença recorrida. Como cediço, para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa,

podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. No presente caso, o Juiz a quo consignou que o Acusado ostenta condenação transitada em julgado configuradora da reincidência, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. XII -Desse modo, na terceira fase da dosimetria, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, tornam-se definitivas as penas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Em atenção ao art. 33, do Código Penal, c/c art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, o Apelante é reincidente, fundamento apto a justificar a imposição de regime prisional inicial mais gravoso, no caso, o fechado. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para que seja reformada a pena aplicada ao Recorrente. XIV — APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0304341-81.2013.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Apelante, Matheus Prado Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reconhecer a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0304341-81.2013.8.05.0274 - Comarca de Vitória da Conquista/BA Apelante: Matheus Prado Santos Defensora Pública: Dra. Jeane Meira Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Caio Graco Neves de Sá Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Matheus Prado Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls. 116/126 da ação penal de origem — SAJ 1º grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 134), postulando, em suas razões (fls. 139/145), a redução da pena-base (tendo em vista que apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente), bem como o reconhecimento e a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, a ser compensada com a reincidência, de

forma que as penas sejam fixadas em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (fls. 170/173). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para que seja reformada a pena aplicada ao Recorrente (Id. 24597714). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. de 2022. Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0304341-81.2013.8.05.0274 -Comarca de Vitória da Conquista/BA Apelante: Matheus Prado Santos Defensora Pública: Dra. Jeane Meira Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Caio Graco Neves de Sá Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Matheus Prado Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Extrai-se da exordial acusatória que, em 11/07/2013, por volta das 18h20, o Denunciado foi flagrado trazendo consigo e transportando um tablete de maconha, pesando 1.381,77 g (um quilograma, trezentos e oitenta e um gramas e setenta e sete centigramas), e mantendo em depósito 4,98 g (quatro gramas e noventa e oito centigramas) de cocaína. Restou apurado que o Réu foi abordado por agentes policiais quando transitava na garupa de uma motocicleta, nas imediações da entrada do aeroporto, na Av. Paraná, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista. Ao observar a aproximação da viatura, o Denunciado saltou da garupa da motocicleta, permitindo, com isso, a fuga do condutor. Na mochila que estava em poder do Acusado, os Policiais encontraram o tablete de maconha, uma balança de precisão, papéis de seda para embalagem de cigarros, um aparelho celular e a quantia de R\$ 21,00 (vinte e um reais). Em suas razões de inconformismo, postula o Apelante a redução da pena-base (tendo em vista que apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente), bem como o reconhecimento e a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, a ser compensada com a reincidência, de forma que as penas sejam fixadas em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (fl. 09), laudos periciais (fls. 25/26 e 94) e depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença condenatória às fls. 120/122. O Recurso defensivo cinge-se a questionar as penas impostas pelo Juiz de primeiro grau, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, não merece acolhimento o pedido de redução das penas-base. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado singular fixou as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a considerável quantidade de maconha apreendida (1.381,77 g); na segunda etapa, reconheceu a agravante da reincidência, elevando as reprimendas para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando—as definitivas em razão da ausência de causas de aumento

ou de diminuição a serem aplicadas, estipulando o regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal (considerando a reincidência). Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da pena-base o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Tratandose de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao Julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de exasperação diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor da conduta do Réu. Na hipótese vertente, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal (06 anos de reclusão e 600 dias-multa), em razão da considerável quantidade de droga apreendida (mais de 1k de maconha), fundamento que não se mostra inidôneo. Foi observado, in casu, o que determina o art. 42, da Lei n.º 11.343/2006: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Considerando-se o largo intervalo existente entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (05 a 15 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em razão da expressiva quantidade de droga encontrada. Desse modo, devem ser mantidas as penas-base estipuladas pelo Juiz de primeiro grau, guais sejam, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Relativamente ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, razão assiste ao Apelante. Acerca do tema, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a condenação, deve ser reconhecida, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática delitiva foi integral ou parcial, ou, mesmo, se houve retratação em juízo. Nesta senda, o enunciado da Súmula 545, do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Da leitura da sentença, depreende-se que o Magistrado singular levou em consideração a confissão do Réu na fase judicial para a formação do seu convencimento. Confira-se trecho do édito condenatório: "Em interrogatório judicial o acusado confessou a prática do crime tendo afirmado que a maconha seria para venda, mas a cocaína tinha por finalidade o uso. […]". (fl. 119 dos autos do processo de 1º grau — SAJ). Outrossim, consoante jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, é cabível a compensação integral da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, salvo hipótese de multirreincidência, o que não é a situação do caso concreto. Posto isto, na segunda fase da dosimetria, impõe-se reconhecer e aplicar a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, mantendo as penas provisórias em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 304 C.C. 0 ART. 397 DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO. FALTA DE ENTREVISTA RESERVADA. NULIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. ADVOGADO DATIVO. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS

HONORÁRIOS. CONDENADO PRESO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENCA CONDENATÓRIA. DESEJO DE RECORRER. MANIFESTAÇÃO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA APRESENTASSE AS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFENSORES COM ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS. FALTA DE ATRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE DEFENSORES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO À FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DE RECURSO CASO NÃO ULTRAPASSADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DESCABIMENTO, ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA NO CASO CONCRETO. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO STJ. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 12. As declarações do Acusado, em seu interrogatório judicial, foram expressamente utilizadas na sentença e no acórdão da apelação para justificar a condenação. Por isso, é devida a aplicação da atenuante da confissão, ainda que esta tenha sido parcial. Orientação da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Segundo pacífico entendimento desta Corte Superior, é cabível a compensação integral da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, salvo hipótese de multirreincidência, o que não é a situação do caso concreto. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão e compensá-la com a reincidência, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto." (STJ, REsp 1889326/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021). (grifos acrescidos). Quanto ao afastamento do redutor, não merece reparo a sentença recorrida. Confira-se trecho do édito condenatório: "As certidões de fls. 35 e 36 informam que o acusado foi condenado nos autos n.º 0009446-49.2012.8.05.0274 por prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, transitando em julgado a sentença em 25 de fevereiro de 2013, antes, portanto, da prática do crime descrito nos autos. Nesse caso, o acusado não faz jus à causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 que exige a primariedade para sua aplicação." Como cediço, para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. No presente caso, o Juiz a quo consignou que o Acusado ostenta condenação transitada em julgado configuradora da reincidência, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Desse modo, na terceira fase da dosimetria, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, tornam-se definitivas as penas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Em atenção ao art. 33, do Código Penal, c/c art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, o Apelante é reincidente, fundamento apto a justificar a imposição de regime prisional inicial mais

gravoso, no caso, o fechado. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reconhecer a atenuante da confissão, compensando—a com a agravante da reincidência, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias—multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sala das Sessões, _____ de _____ de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça